

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2011
(Apensado Projeto de lei nº 5.008/2016)

Dispõe sobre reserva de vagas em concursos públicos.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.525, de 2011. De autoria do ilustre Deputado Carlos Manato, o referido projeto dispõe sobre reserva de vagas em concursos públicos, destinando vinte por cento das oportunidades para pessoas de baixa renda e permitindo aos deficientes físicos concorrerem a essas vagas independentemente de comprovação de sua situação financeira.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.008/2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Estabelece a aplicação das quotas sociais como único critério de seleção para ingresso na educação pública superior e técnica bem como em concursos públicos federais”.

Por despacho da Presidência, as proposições em análise foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. No final da legislatura passada, a proposição foi arquivada com parecer pendente de deliberação perante o primeiro colegiado.

As matéria tramitam em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

É cediço que a condição socioeconômica constitui-se no

critério mais apropriado para reduzir as grandes desigualdades sociais verificadas em nosso país, alimentadas em um círculo vicioso que envolve hipossuficiência financeira e educação pública de baixa qualidade.

Atualmente, a ideia de que há relação direta entre educação e boa qualidade de vida permeia toda a sociedade, inclusive nas famílias cujos membros possuem pouca instrução. Mesmo nessas famílias, os pais somente não colocam seus filhos em boas escolas, particulares em sua maioria, ante a falta de condições financeiras, repetindo-se assim o ciclo: educação de baixa qualidade que resulta em hipossuficiência financeira que, por

sua vez, reduz as oportunidades de conseguir boa educação para os filhos.

Nesse sentido, o PL nº 2.525/2011 tem potencial para mudar a situação de muitas famílias que se encontram sem perspectivas de sair daquele círculo vicioso.

Ressalte-se que, modernamente, vem se disseminando o reconhecimento do poder do Estado, enquanto agente econômico consumidor e contratante, como instrumento idôneo a promover e concretizar importantes políticas públicas, tal qual a redução das desigualdades sociais.

Isso já acontece em relação às pessoas com deficiência, para as quais a própria Constituição Federal determina reserva de percentual dos cargos e empregos públicos.

Outrossim, não vislumbramos qualquer impedimento jurídico à reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas de baixa renda; e sim ao contrário, pois adotando-se esse procedimento estar-se-ia homenageando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal).

Deve-se destacar que, assim como ocorre em relação às pessoas com deficiência, a reserva de vagas para pessoas de baixa renda não implica admitir-se candidatos inaptos para o exercício das atribuições do cargo.

De fato, os editais e as provas, dos certames encarregam-se de filtrar candidatos minimamente preparados, pois, quando não alcançam a nota mínima estabelecida, são excluídos do concurso.

Além do mais, dentre os candidatos postulantes às vagas

destinadas às pessoas de baixa renda, seriam selecionados os mais bem preparados, os quais, certamente, diante de tamanha concorrência, reuniriam condições para satisfatoriamente desempenhar as atribuições do cargo.

O problema reside na injusta concorrência de pessoas de

baixa renda, às quais, em sua maioria, o Estado falhou em fornecer condições para uma educação de qualidade, com aquelas cujas condições financeiras permitiram o acesso a bons colégios, faculdades e cursinhos. Daí a importância do PL em análise para superar aquele círculo vicioso e criar um círculo virtuoso, no qual os pais podem financeiramente proporcionar educação adequada aos filhos.

Não obstante contar com sólidos fundamentos de mérito,

assim como o relator que nos antecedeu, malgrado seu parecer não tenha sido votado, algumas incongruências verificadas na proposição em tela devem ser objeto de adequação.

Primeiramente, já existe um parâmetro atual para enquadrar determinada pessoa como sendo de baixa renda. É o critério adotado pelo governo federal para acesso aos programas sociais, definindo-se como pessoa de baixa renda aquela integrante de grupo familiar cuja renda *per capita* corresponda a até meio salário mínimo. Considerando-se que esse critério já é amplamente utilizado pelo governo, além de ser mais prático do que se basear na renda nacional bruta *per capita*, apresentamos emenda para promover essa adequação.

Depois, entendemos que as vagas destinadas às pessoas

com deficiência, até mesmo por força do próprio texto constitucional, não devem se confundir com a reserva de oportunidades a outros segmentos. Assim, apresentamos emenda para suprimir o dispositivo da proposição que alude às pessoas com deficiência.

Finalmente, entendemos necessário delimitar o alcance

da proposição aos concursos realizados no âmbito da administração pública federal, em razão da autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados (art. 18 da CF). Sendo assim, acatamos parcialmente o projeto de lei nº 2.008/2016, apensado, no que concerne somente a reserva de vagas em concurso pública, e rejeitamos a primeira parte do referido projeto que prevê a aplicação das quotas sociais como único critério de seleção para ingresso na educação pública superior e técnica.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525, de 2011 e a rejeição do projeto de lei nº 2.008/2016, apensado, com as emendas de nº 1 e 2 que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2011
(Apensado Projeto de lei nº 5.008/2016)

Dispõe sobre reserva de vagas
em concursos públicos.

Emenda nº 1

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto de lei nº 2.525, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece reserva de vagas em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, para pessoas de baixa renda.”

“Art. 2º Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos da administração pública federal, direta e indireta, a pessoas de baixa renda.

Ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos seguintes termos:

I – candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas de baixa renda aquelas pertencentes a famílias cuja renda per capita mensal corresponda a até meio salário mínimo.

§2º O disposto no caput não exime o candidato da comprovação do nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para a investidura no cargo ou emprego.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2011
(Apensado Projeto de lei nº 5.008/2016)

Dispõe sobre reserva de vagas
em concursos públicos.

Emenda nº 2

Dê-se ao artigo 3º do projeto de lei nº 2.525, a seguinte redação:

“Art. 3º A reserva de vagas de que trata o art. 2º não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados até a data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator